

VOTO

Inicialmente, informo que, por meio do sorteio de 7/7/2011, realizado em cumprimento ao decidido por este Colegiado, em 6/11/2011, ao dirimir Questão de Ordem, foram colocadas sob minha relatoria a presente tomada de contas especial e todas as outras instauradas em razão de irregularidades verificadas no Convênio nº 03/2001, celebrado no âmbito do Planfor, entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas — SDS.

2. Para fins de execução de parte do objetivo conveniado, a SDS firmou o Contrato nº 003/2002 com a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, ora objeto desta TCE, no valor de R\$ 1.742.700,00 (somente foi comprovado, nos autos, o repasse de R\$ 1.232.435,58 à contratada), objetivando a realização de ações de qualificação voltadas para a inserção ou manutenção, no mercado de trabalho, de 3.900 pessoas, com recursos federais. Em virtude da inexecução desse contrato, foi instaurada a presente TCE.

3. As ações pactuadas naquele contrato foram: 6 cursos, 34 turmas, envolvendo 3.900 treinandos, nos seguintes cursos: Cooperativismo na Reciclagem - 50 alunos (R\$ 22.222,22); Reciclagem de Lixo – 255 alunos (R\$ 83.431,00); A Mulher no Mercado de Trabalho – 240 alunos (R\$ 69.447,59); Desenvolvimento de Plano de Negócio – 240 alunos (R\$ 69.447,59); Formação de Formadores – 60 alunos (R\$ 7.999,48), Revisando o Cooperativismo - 50 alunos (R\$ 22.222,20); e 1 palestra: “Do Jogo de Cintura ao Jogo da Vida” – 3005 participantes (R\$ 174.643,92), no valor global de R\$ 449.414,00 - peça 50/fl.2.

3.1 Além dessas ações, havia também produção de material didático e qualificação de instrutores, orçados no valor de R\$ 1.293.286,00.

4. Após análise, a unidade técnica entendeu que inexistem nos autos documentos capazes de comprovar a execução das ações contratadas, à exceção do curso de Reciclagem de Lixo, motivo pelo qual, acompanhada pelo Ministério Público, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Enilson Simões de Moura; sua condenação solidária com a SDS e com a Cotradasp, pela importância de R\$ 1.149.004,58; a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/2 a esses responsáveis; e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da referida lei à Sra. Aline Santos Ribeiro, técnica do Departamento de Qualificação Profissional do MTE.

4.1 Essa última multa é decorrente da emissão de parecer técnico pela aprovação da prestação de contas do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS, entendendo-a tecnicamente satisfatória quanto ao número de trabalhadores qualificados e aos projetos especiais realizados, evidenciando o cumprimento do objeto do convênio, o que não ocorreu em relação ao Contrato nº 003/2002, ora objeto desta TCE, cujo objeto não foi integralmente cumprido.

5. Acolho parcialmente o desfecho proposto, residindo minha discordância no *quantum* do débito e na multa proposta à técnica do MTE.

6. Com efeito, não há nos autos, mesmo depois das citações feitas, qualquer documento que comprove a execução das ações relativas à produção de material didático e qualificação de instrutores, bem assim dos cursos “A Mulher no Mercado de Trabalho”, “Desenvolvimento de Plano de Negócio”, “Formação de Formadores” e “Revisando o Cooperativismo”.

6.1 Os documentos existentes que fazem referência ao curso “Formação de Formadores” indicam como executora outras entidades (Qualivida – Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador e Sodec – Sociedade de Desenvolvimento de Comunidade) que não a que ora se cuida (Cotradasp) – peças 111, 112 e 115.

6.2 Em relação ao curso “Reciclagem de Lixo”, foram encaminhados diversos documentos que demonstram satisfatoriamente sua realização, como: lista de frequência, devidamente assinadas pelos treinandos e instrutores; diário de sala, programação do curso e fichas de inscrição.

6.3 Quanto ao curso “Cooperativismo na Reciclagem” e palestra “Do Jogo de Cintura ao Jogo da Vida”, a unidade técnica entendeu inexistirem documentos hábeis em comprová-los.

6.3.1 Verifico, entretanto, que a comissão de TCE, em seu relatório inserto à peça 50 (fls. 6/7), consignou que, da análise que efetuou em documentos remetidos pela SDS, ficou demonstrada a execução da única turma prevista do curso “Cooperativismo na Reciclagem”, com a participação de 31 treinandos (previsão original 50), como também a realização da referida palestra, com a participação de 2.712 pessoas (previsão original 3.005), ressaltando, entretanto, para essa última, que, quando do exame das listas de presença, não foi observada menção a carga horária ministrada.

6.3.2 Com efeito, encontro às fls.33/62 da peça 48 documentos que evidenciam a realização do curso “Cooperativismo na Reciclagem”, como a sua programação, lista de frequência (assinada pelos participantes e instrutor) e diário de sala, o que me leva a considerar como executada essa ação. Reforça tal entendimento os exames efetuados no âmbito da comissão de TCE.

6.3.3 Quanto à palestra, extraio dos autos alguns documentos que, da mesma forma, evidenciam a realização do evento (peças 35, 36, 37, 38/fl.1, 60, 63/fls. 52/3, 65, 67, 71-fls.2/3, 75/fls.2/5; 117/fl. 12, 34):

- programação (local, data, horário, palestrantes, temas);
- conteúdo de lâminas projetadas e palestras;
- documentos (recibos, nota fiscal) relativos à execução de algumas despesas para o evento (aquisição de pastas, contratação de pessoal de apoio, sistema de sonorização, recursos audiovisuais reserva do local, locação de cadeiras e equipamentos diversos, lanches);
- listas de presença dos participantes (nome e RG das pessoas, distribuídas em ônibus): sem assinatura dos participantes, cuja presença é indicada por simples menção;
- fotografias do evento.

6.3.3.1 Tais documentos, sozinhos, não teriam o condão de comprovar a execução da palestra, porém considerados em conjunto e somados às conclusões da comissão de TCE são suficientes, a meu ver, para tal, razão pela qual reputo executada essa ação. Ressalto que, nesse caso, por se tratar de relação contratual entre a SDS e a Cotradasp, busca-se confirmar a realização da ação contratada, sem perseguir nexo de causalidade entre os recursos repassados a essa última e as despesas então efetivadas para a execução da ação.

7. Nessas condições, considerando executados os cursos “Cooperativismo na Reciclagem”, “Reciclagem de Lixo” e a palestra “Do Jogo de Cintura ao Jogo da Vida”, o débito a ser imputado aos responsáveis é de R\$ 952.138,44. Registro que o valor total (R\$ 280.297,14) aceito como executado deve ser abatido dos primeiros pagamentos feitos.

8. Deixo de acolher a multa proposta à Sra. Aline Santos Ribeiro, ao considerar que não está em pauta a execução do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS, cujo contrato ora em análise é apenas pequena parte.

9. Em relação ao julgamento das contas, acompanho a proposta da unidade técnica de julgar somente as contas do Sr. Enilson Moura, condenando-o solidariamente com a SDS e Cotradasp, na esteira de outros processos da espécie.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de maio de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator